

— *Tribunal Regional Eleitoral. Juizes da classe de Advogados. Arts. 120, § 1º, inciso III, e 94, parágrafo único, da Constituição.*

*Compete exclusivamente ao Tribunal de Justiça do Estado a indicação de advogados, para composição de Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 120, § 1º, inciso III, da Constituição, sem a participação, portanto, do órgão de representação da respectiva classe, a que se refere o parágrafo único do art. 94, quando trata da composição do quinto nos Tribunais Regionais Federais, dos estados, do Distrito Federal e territórios. Mandado de segurança indeferido.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 21.060

*Impetrante:* Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Paraná

*Autoridade coatora:* Presidente da República

*Litisconsorte passivo:* Ivan Jorge Cury

*Relator:* Sr. Ministro SYDNEY SANCHES

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e indeferir o mandado de segurança.

Brasília, 19 de junho de 1991. — *Sydney Sanches*, Presidente e Relator.

*O Sr. Ministro Sydney Sanches:* 1. A ilustre Subprocurador-Geral da República Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, no primeiro parecer de fls. 90-5, aprovado pelo Exmº Sr. Procurador-Geral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, resumiu à hipótese e, em seguida, opinou, nos termos seguintes:

“1 — Em petição assinada por quem, embora sendo Presidente de seu Conselho (fl. 13), aparece como simples procurador judi-

cial (fl. 12), a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, insurge-se contra a nomeação, pelo Presidente da República, do Dr. Ivan Jorge Cury para ocupar vaga no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná reservada a advogados.

Diz a impetrante que essa nomeação é nula, porque inexistente a participação da entidade de classe no procedimento, prevista no art. 94, *caput*, da Constituição da República, e aplicável ao caso porque os Tribunais Regionais Eleitorais incluem-se entre os Tribunais Regionais Federais a que se refere o dispositivo.

Além disso, como o art. 120, § 1º, inc. III, da Constituição, menciona advogados, compete à OAB aferir quem tem ou não essa qualidade.

Foram prestadas informações e o litisconsorte passivo contestou a ação.

II — Entre as atribuições do Presidente do Conselho Seccional da OAB está a de representar o órgão em juízo, ativa e passivamente (art. 36, combinado com o art. 9º, *caput*, e inc. I, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Já o Conselho Seccional, entre outras atribuições, exerce a defesa da ordem jurídica e da Constituição e promove medidas de defesa da classe (art. 28, inc. I, combinado com o art. 18, incs. I e V, da mesma lei).

Portanto, se tais competências são do Conselho, cabendo ao Presidente apenas representá-lo em Juízo, é indispensável a prévia deliberação do órgão para o ingresso em juízo com a finalidade de fazer respeitar a Constituição e de defender prerrogativas e direitos da classe, pois não se trata de ato de simples administração. Em tais casos, não pode o presidente prescindir dessa autorização do Conselho.

Na hipótese dos autos, não há prova nem sequer referência a deliberação dessa natureza e, por isso, falta ao Presidente da Seccional (ou a seu substituto legal) legitimidade para pleitear a prestação jurisdicional em nome da pessoa jurídica.

Assim sendo, opino pelo não-conhecimento do mandado de segurança.

III — Nas informações em mandado de segurança semelhante (autos nº 21.073-7), foi argüida a ilegitimidade do Presidente da República para figurar na relação processual, porque, se ilegalidade houve, ocorreu na fase de elaboração da lista triplíce, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, apenas esse órgão pode ser o coator.

A nomeação, no caso, é o ato principal, que depende, para sua validade, da proposta de outro órgão — o Tribunal de Justiça.

É certo o cabimento de impugnação do ato do Tribunal de Justiça, seja administrativamente (daí a publicação de edital prevista em lei), seja em juízo. Não me parece que tal possibilidade impeça a apreciação do ato de nomeação, mesmo por via de mandado de segurança.

Justifico tal afirmação. O Presidente da República não pode nomear alguém estranho à lista, mas não está impedido de recusá-la, por motivo de ilegalidade; pelo contrário, deve recusá-la se a sua elaboração apresenta vício dessa natureza.

Ou seja: o ato inválido não se convalida pela inércia da Administração ou de terceiro e nem a nomeação será válida se a proposta estiver viciada. A ilegalidade persiste, atingindo o ato principal.

Por isso, é lícito atacar esse ato, embora não se tenha atacado o ato acessório (a elaboração da lista). Observe-se que, na hipótese dos autos, nem mesmo se haviam passado mais de 120 dias da publicação do edital que ensejava a impugnação das indicações (em 20 de novembro de 1989 — fls. 64-5) quando a inicial foi protocolada.

Admitido o inconformismo com a nomeação, o Presidente da República tem legitimidade para figurar no feito como autoridade coatora.

IV — A tese da inicial, porém, é inaceitável.

A norma ampla do art. 94 e seu parágrafo assegura aos membros do Ministério Público e a advogados integrarem os Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios, na proporção de um quinto dos lugares. Determina, também, que a escolha se faça com a obri-

gatória participação das respectivas entidades de classe, na fase inicial do procedimento.

O texto constitucional contém outras normas, específicas para certos Tribunais, adotando procedimento igual, por via de remessa ao art. 94. São os arts. 104, inc. II, para o Superior Tribunal de Justiça; 111, § 1º, inc. I, e § 2º, para o Tribunal Superior do Trabalho; e 115, *caput* e parágrafo único, inc. II, para os Tribunais Regionais do Trabalho.

Em todos eles há um ponto comum: a participação das entidades de classe no procedimento de escolha vincula-se à existência do chamado *quinto constitucional* (ou torço, no caso do Superior Tribunal de Justiça).

Em síntese: justifica-se a participação das entidades de classe no procedimento que conduz à nomeação de certos integrantes de tribunais porque, cumprindo-lhes representá-los, defender seus interesses e, mesmo, selecioná-los para o exercício da profissão, como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, presume-se que estejam habilitadas a indicar os mais aptos para funções tão relevantes.

Em que pese a seu caráter de maior generalidade, o art. 94 da Constituição não se aplica indiscriminadamente a todo e qualquer tribunal, mas apenas àqueles que menciona e àqueles cuja composição é regida por normas que expressamente remetem a seu texto. A norma do art. 94 aplica-se, a princípio, aos órgãos judiciários que menciona. Sua extensão a outros tribunais depende de expressa previsão, inexistente no caso dos Tribunais Eleitorais, seja o Superior, sejam os Regionais.

Nem se argumente, como faz a impetrante, que os Tribunais Regionais Eleitorais, por serem órgãos da Justiça Federal e terem jurisdição regional, incluem-se entre os Tribunais Regionais Federal a que se refere o art. 94: não se trata de substantivo comum, mas de substantivo próprio, que

designa tão-somente os órgãos tratados pelo art. 107 da Constituição.

Conclui-se, assim, que em todos os casos a participação das entidades de classe no procedimento de escolha e nomeação de membros de tribunais depende de regra expressa e está vinculada à previsão constitucional de uma percentagem determinada de integrantes dessa classe na composição do órgão.

Por outro lado, o fato de a Constituição incluir advogados na composição dos Tribunais Eleitorais não obriga à participação da Ordem no procedimento de escolha. A habilitação profissional é provada por meio dos documentos de identidade por ela expedidos (art. 65, *caput*, da Lei nº 4.215/63); já a comprovação do efetivo exercício da profissão é feita por certidões ou pela exibição dos documentos de quitação de impostos incidentes sobre o exercício da advocacia (art. 73). Assim, se o Tribunal de Justiça tiver alguma dúvida, mandará que se produzam tais provas.

V — Em face do exposto, se o mandado de segurança for conhecido, deverá ser denegado, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante de participar do procedimento de escolha dos advogados que integram os Tribunais Regionais Eleitorais, bem como pela validade do ato impugnado.”

2. A fl. 96, como relator, *ad cautelam*, determinei que a impetrante se manifestasse sobre a matéria preliminar suscitada no parecer da Procuradoria-Geral da República (fl. 91, item II).

3. A impetrante trouxe, então, aos autos a certidão de fl. 100 e a cópia da ata de fls. 101-2, após o que o eminente Procurador-Geral da República aduziu:

“O Ministério Público Federal já se manifestou, anteriormente, pelo não-conhecimento da ação (fl. 91), mas, tendo em vista os documentos de fls. 100-2, passa, agora, a opinar pelo seu conhecimento, mantendo, entretanto, quanto ao mérito, seu pronunciamento anterior” (fls. 93-5).

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator):*

1. Rejeito a preliminar suscitada no primeiro parecer do Ministério Público Federal (fl. 91, item II), em face dos documentos trazidos aos autos pela OAB — Seção do Paraná (fls. 99-102), pelos quais se verifica, conforme reconheceu a Procuradoria-Geral da República, no segundo parecer de fl. 105, que o Presidente da entidade, a 23 de outubro de 1989, fora efetivamente autorizado pelo Conselho Secional a tomar providências judiciais contra o ato ora impugnado.

A impetração foi ajuizada a 6.2.90 (fl. 2).

Está, por conseguinte, regular a representação processual da OAB — Seção do Paraná (fls. 2, 12, 91, II, e 100-2).

2. No mérito: não tem razão a impetrante, como demonstraram as informações da Presidência da República (fls. 34-9), a resposta do litisconsorte passivo necessário, Ivan Jorge Cury (fls. 44-75) e o parecer do Ministério Público federal (fl. 93, item IV, fl. 95, item V, e fl. 105).

Com efeito, o art. 94 e seu parágrafo único regulam, em norma geral, o preenchimento dos lugares correspondentes ao quinto dos Tribunais, por membros do Ministério Público e por advogados.

Essa norma geral, porém, não opera na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, para os quais não há previsão de preenchimento do quinto dos lugares, seja por membros do Ministério Público, seja por advogados indicados pela OAB em lista sêxtupla.

A composição dos Tribunais Regionais Eleitorais é expressamente prevista no art. 120 e seus incisos da Constituição Federal.

Neles, que compõem norma especial, a afastar a atuação da regra geral do art. 94 e seu parágrafo único, os dois advogados que podem compor tais Cortes, como juízes, não de ser indicados pelo Tribunal de Justiça, para nomeação pelo Presidente da República, sem a prévia participação da OAB.

3. Nesse sentido, aliás, foi o entendimento unânime do Plenário desta Corte, no

juízo do M. S. nº 21.073-7, também impetrado pela OAB do Paraná, e de que foi Relator o eminente Ministro Paulo Brossard, a 29.11.90.

4. Adotando os fundamentos deduzidos nesse precedente, indefiro o pedido de mandado de segurança.

## VOTO SOBRE PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, a rigor, diferentemente do que ocorre com a ação direta de inconstitucionalidade em que a legitimação é do Conselho Federal da Ordem, a autorização sequer me parece necessária para o Presidente, representante legal da Ordem, impetrar mandado de segurança a que legitima a entidade. De qualquer modo, no caso se provou a existência da decisão autorizativa do Conselho.*

Creio que o Presidente tem legitimação processual para representar a Ordem em juízo.

Acompanho V. Ex.<sup>a</sup>, apenas com essa ressalva.

## VOTO

*O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sr. Presidente, na hipótese, o art. 94 não cogita das vagas existentes nos Tribunais Eleitorais, como também não cogita das vagas existentes nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, reservadas ao chamado “quinto”. Mas, no tocante a estes últimos, temos disposição explícita a respeito, disposição inserida quanto ao Tribunal Superior do Trabalho, no art. 111, § 2º e no tocante aos Tribunais Regionais do Trabalho, no art. 115, parágrafo único. Em relação aos Eleitorais, há apenas a regra do inciso III do § 1º do art. 120. Essa regra é silente quanto à vinculação do ato do Exmo. Sr. Presidente da República a uma lista a ser confeccionada pela Ordem dos Advogados do Brasil.*

Por isso, acompanho integralmente V. Ex.<sup>a</sup>. É o meu voto.

### VOTO

O Sr. *Ministro Carlos Velloso*: Sr. Presidente, a decisão, conforme bem indicou V. Ex.ª, está de acordo com o precedente tomado no Mandado de Segurança nº 21.073.

De sorte que estou muito à vontade para acompanhar o douto voto de V. Ex.ª.

### VOTO

O Sr. *Ministro Paulo Brossard*: Sr. Presidente, de acordo com o precedente, indefiro a segurança, há norma constitucional expressa a afastar cabalmente a incidência do art. 94 quanto à escolha dos advogados para membros dos Tribunais Eleitorais.

### EXTRATO DA ATA

MS nº 21.060-5 — DF — Rel.: Min.: Sydney Sanches. Impte.: Ordem dos Advo-

gados do Brasil — Seção do Paraná (Adv.: José Cid Campelo, Hugo Mosca e outros). Autoridade Coatora: Presidente da República. Litisconsorte passivo: Ivan Jorge Cury (Adv.: Renato Andrade).

Decisão: apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 7.2.91.

Decisão: por votação unânime, o Tribunal rejeitou a preliminar e indeferiu o mandado de segurança. Ausente ocasionalmente o Ministro Célio Borja. Plenário, 19.6.91.

Presidência do Sr. Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.